



# SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP) E A MUDANÇA DE NOME: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA LEI 14.832/2022 E ANÁLISE DE SUA EFICÁCIA À DEFESA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

*Geovani Ramos Menezes<sup>1</sup>, Andressa J.A.P.A. Feitoza<sup>2</sup>, Kris Mariana R. N. Berlanga<sup>3</sup>,  
Marcelo Negri Soares<sup>4</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. PIVIC/UniCesumar. geovani\_menezes@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. PIVIC/UniCesumar. andressapedrochi@gmail.com

<sup>3</sup> Coordenadora, Mestre do Curso de Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). kris.mariana.berlanga@unemat.br

<sup>4</sup> Orientador, Pós-doutor, Docente, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. negri@negrisoares.page

## RESUMO

Nascida da Medida Provisória n. 1.085/21, e promulgada em junho de 2022, a Lei 14.382/2022 trata do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), causando, ainda, alterações e inovações à legislação notarial e registral. No desenvolver deste trabalho, dar-se-á ênfase às repercussões voltadas à mudança de nome. O novo texto legal disciplina que, após atingida a maioria, o ato de mudança de nome poderá ocorrer a qualquer momento, independente de motivo justificável ou decisão judicial. Neste sentido, objetivou-se analisar de forma metodológica exploratória, descritiva e materialista marxista – a (in) eficácia da Lei 14.382/22 com ênfase na mudança do nome, no que compete à defesa do direito da personalidade, bem como sua aplicabilidade pelos notários e registradores. Além disso, refletiu-se sobre o direito da pessoa humana em sua autodeterminação na escolha de seu nome, de forma extrajudicial, a fim de desburocratizar, desjudicializar, facilitar e agilizar os atos registrais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cartório; Direito ao nome; Dignidade da pessoa humana; Direitos da personalidade; Desjudicialização.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerado um direito personalíssimo, o nome é a forma como a pessoa se identifica, de um valor incomensurável, ligado diretamente com o princípio da dignidade humana, gravado em nossa Constituição. O direito ao nome tem previsão legal nos artigos 16 a 19 do Código Civil de 2002, regulamentado pela Lei de Registros Públicos (LRP n. 6.015/1973). Com base nesta dignidade, a legislação notarial e registral vem recebendo diversas atualizações, como o advento da Lei n. 14.832 de junho de 2022, que dentre suas inovações, em seus arts. 56 e 57, desde que atendendo os requisitos ali expressos, possibilitou a alteração de nome pela via extrajudicial (WESTIN, 2022).

Muito embora seja um importante passo para a desjudicialização de serviços públicos no país, a recente legislação apresenta lacunas significativas, uma vez que persiste na imposição de limitações que, à primeira vista, nos parecem despropositadas e prejudiciais à plena garantia da dignidade humana. De maneira particular, essas restrições comprometem de forma significativa o direito intrínseco à personalidade, o qual desempenha um papel fundamental para cada indivíduo. Ora, se há o entendimento que a alteração não carece de motivo justo para que ocorra, reputa-se questionável a necessidade de que novas alterações devam ocorrer com a apreciação judicial – é o que exige o § 1º do art. 56. Já o § 2º do mesmo dispositivo, regulamenta as informações que deverão constar da averbação de alteração de prenome, causa-nos estranheza a obrigatoriedade de constar expressamente em todas as certidões solicitadas, o nome alterado.



É certo que o nome está intimamente ligado à identidade do ser, tanto em nível social, quanto psíquico. Assim, forçoso dizer que a alteração pretendida não condiz como mera retificação de erro ou predileção do indivíduo, mas uma manifestação de sua personalidade. A segurança jurídica envolta do tema não pode ser, de maneira alguma, uma justificativa para tal – visto a existência de meios alternativos capazes de garantir a mesma segurança jurídica, e o interesse de terceiro sem que, para isso, seja necessária lesão ao direito da personalidade.

O acesso livre às informações da alteração, via certidão das serventias de registro civil, pode desfavorecer a lei e atentar contra a dignidade. Isso acarreta possíveis constrangimentos e prejuízos pessoais/profissionais, especialmente em mudanças sensíveis (gênero, orientação sexual, religião). Além disso, a publicidade das delegações de notas e registros não é plenamente aplicável, tornando imperativos ética, transparência e responsabilidade na execução dos serviços cartoriais, a fim de proteger a relação de segurança nas relações existentes e a confidencialidade das informações (MORAES, 2016).

Por último, a indagação que permeia este estudo de forma predominante: A Lei n. 14.832/2022, que viabiliza a modificação de nome por meio de procedimentos extrajudiciais, realmente cumpre seu propósito na preservação do direito à personalidade e na salvaguarda da dignidade intrínseca à pessoa humana, tendo em vista as restrições e obrigações estabelecidas? Diante de todas as considerações apresentadas, torna-se evidente a imperatividade de instigar novas análises e discussões acerca das normativas que regem as mudanças de nome, visando assegurar uma plena proteção desse direito fundamental.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo ainda está em sua fase de execução, no entanto, delineou-se cuidadosamente os materiais e métodos que serão empregados para alcançar uma investigação abrangente e significativa. Com o escopo de obter uma compreensão profunda dispositivos legais e obras acadêmicas, a pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem multi-estratégica, que incluirá levantamento bibliográfico e documental. E, ainda, realizar-se-á análises jurídicas minuciosas para examinar cláusulas específicas da Lei n. 14.832/2022 e suas implicações. A análise de casos reais de alterações de nome permitirá a compreensão das implicações práticas.

Os materiais e métodos empregados nesta pesquisa foram cuidadosamente selecionados para garantir uma análise abrangente e criteriosa da Lei n. 14.832/2022 e suas implicações na modificação de nome por vias extrajudiciais, com foco na proteção do direito à personalidade e na preservação da dignidade humana. A metodologia adotada é composta pelos seguintes elementos:

**Quadro 1:** Materiais e métodos da pesquisa

Estratégias de Pesquisa	MEIO AMBIENTE
Levantamento Bibliográfico e Documental	Artigos acadêmicos, legislação, jurisprudência, trabalhos acadêmicos
Análise Jurídica	Textos legais, cláusulas da lei, normas relacionadas
Estudo de Casos	Exemplos de casos reais de alterações de nome (processos públicos)



Fonte: Pesquisa em acervo dos autores. Acesso em: 18.07.2023.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão deste trabalho gira em torno de seus múltiplos objetivos, que abrangem: a avaliação da relevância e eficácia da Lei 14.832/22; a formulação de emendas ao seu texto, ancoradas nas problemáticas previamente examinadas; a análise comparativa das estatísticas processuais relativas à mudança, alteração e retificação de nomes, antes e após a sua extrajudicialização; a demonstração da importância de simplificar o processo de mudança de nome como um meio de preservar a dignidade humana; o preenchimento da lacuna existente através da apresentação de uma obra dedicada exclusivamente à alteração de nome sob a ótica dos direitos da personalidade; e, por derradeiro, a validação do conteúdo de pesquisas e publicações já existentes.

Com esta pesquisa, almeja-se alcançar diversos resultados: lançar luz sobre a eficácia e implementação da Lei n. 14.832/2022 nos cartórios de registro civil; reafirmar o direito da pessoa em sua capacidade de autodeterminação ao escolher seu nome extrajudicialmente, com o objetivo de simplificar, desburocratizar e agilizar os procedimentos registrais. Além disso, busca-se conferir uma importância adequada a esse tema, ampliando sua abordagem sob a ótica do direito da personalidade, intrínseco a cada indivíduo e crucial para sua dignidade como ser humano. A pesquisa também aspira a atingir um amplo público por meio de meios acadêmicos, publicações em revistas científicas e apresentações em congressos.

#### 3.1 REFLEXÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME À LUZ DO DIREITO DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N. 14.832/2022

A promulgação da Lei Federal n. 14.382, em 27 de junho de 2022, marcou uma reviravolta significativa no cenário das alterações de nomes diretamente em cartórios. Essa legislação introduziu a possibilidade de uma série de mudanças tanto em prenomes quanto em sobrenomes, eliminando a necessidade de intervenção judicial. Anteriormente, para alterar o nome de um recém-nascido, um processo judicial era necessário. Entretanto, com a nova lei, a mudança pode ser solicitada dentro de 15 dias após o registro no cartório, mediante a apresentação de documentos como certidão de nascimento do bebê, RG e CPF dos pais (DOLABELLA; WOICHEKOSKI, 2023).

Essa transformação não se limitou a mudanças no nome de recém-nascidos. Após atingir a maioridade civil, qualquer pessoa registrada tem o direito de requerer pessoalmente, e sem justificativas, a mudança de seu prenome, de forma extrajudicial, de acordo com o art. 56 da LRP n. 6.015/73. Além disso, a nova legislação também viabiliza a inclusão de sobrenomes familiares e a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge durante o casamento, sem a necessidade de procedimento judicial. Essas mudanças representam uma modernização essencial nos procedimentos, tornando-os mais acessíveis e alinhados com as necessidades da sociedade contemporânea (FREITAS, 2023).

O direito ao nome é inerentemente pessoal, refletindo a identidade e dignidade de um indivíduo, respaldado no princípio constitucional (ABDALA; MARINS; SANTOS, 2019). A Lei n. 14.832/2022 trouxe avanços ao permitir a alteração de nome extrajudicialmente, mas suscita críticas devido a limitações, como a exigência de nova apreciação judicial para modificações adicionais e a inclusão obrigatória do nome anterior em certidões. Essas restrições levantam preocupações quanto à preservação da dignidade pessoal. É certo que o



nome está intimamente ligado à identidade do ser, tanto em nível social, quanto psíquico. Destarte, forçoso dizer que a alteração pretendida não condiz como mera retificação de erro ou predileção do indivíduo, mas uma manifestação de sua personalidade (LOPES, 2014). A segurança jurídica envolta do tema não pode ser, de maneira alguma, uma justificativa para tal – visto a existência de meios alternativos capazes de garantir a mesma segurança, e o interesse de terceiro sem que, para isso, seja necessária lesão ao direito da personalidade.

O livre acesso às informações da alteração realizada, através da certidão emitida pelas serventias de registro civil, em primeiro momento, entendemos como ineficaz ao intuito da lei, ferindo a dignidade da pessoa. Isso pode gerar constrangimentos e prejuízos para a vida pessoal e profissional do indivíduo que teve o nome alterado, especialmente em casos em que a mudança foi motivada por questões sensíveis, como de gênero, orientação sexual ou religiosa. A execução desses serviços deve ser pautada pela ética, pela transparência e pela responsabilidade. Os profissionais que atuam nos “cartórios” precisam ter um compromisso com a proteção dos direitos da personalidade dos cidadãos, garantindo que seus dados e informações sejam tratados de forma adequada e segura (SOUZA, 2022).

O nome é um direito pessoal profundo, ligado à identidade e dignidade. A Lei n. 14.832/2022 trouxe avanços, permitindo mudanças de nome extrajudiciais, mas suas limitações suscitam dúvidas. A necessidade de aprovação judicial para novas alterações sem motivo justificado e a inclusão do nome anterior em certidões levantam questões. A proteção da dignidade e dos direitos pessoais deve orientar tais mudanças, garantindo transparência e ética.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção da personalidade e dignidade deve orientar qualquer legislação envolvendo a alteração de nome. Em resumo, o nome transcende o indivíduo, refletindo aspectos sociais e psicológicos. A Lei n. 14.832/2022, ao permitir alterações extrajudiciais, representa avanços, porém suscita questionamentos. Restrições, como revisões judiciais sem justificativa e divulgação do nome anterior em certidões, merecem análise crítica. De mais a mais, a busca por segurança jurídica não deve comprometer a proteção da personalidade. A ética, transparência e responsabilidade devem guiar os serviços cartorários, respeitando os direitos individuais.

A análise profunda da obra "Vidas Secas" de Graciliano Ramos, sob o enfoque da Lei 14.832/2022, oferece uma perspectiva enriquecedora sobre a importância do nome na construção da identidade e dignidade. A narrativa literária revela que a atribuição de nomes ou a sua ausência têm profundos reflexos na humanização ou desumanização dos personagens, refletindo uma realidade social marcada por exclusão e sofrimento. Ao trazer esse olhar interdisciplinar para o estudo da lei, compreendemos que o nome não é apenas um dispositivo legal, mas um componente vital da personalidade e da cidadania, que vai além da mera individualização. Ao considerar o nome sob a perspectiva da literatura e da lei, os juristas podem interpretar a legislação de forma mais sensível e atenta à dignidade humana, contribuindo para um exercício mais humanístico da justiça e da proteção dos direitos fundamentais (SANTANA, 2023).

À medida que a jornada pelo pleno direito ao nome ilumina o caminho, orientando a evolução da legislação, cada indivíduo se torna o protagonista de sua própria história e identidade, uma verdadeira celebração de sua singularidade e dignidade. Somente assim a Lei 14.832/2022 cumprirá integralmente seus objetivos, trazendo satisfação aos que dela se utilizam.



## REFERÊNCIAS

- ABDALA, N.; MARINS, T.; SANTOS, A. B. E. Transexualidade e garantias de direitos: alteração do nome no registro civil. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu**, 2019, v. 12, ed. 1, p. 97-99, 20 dez. 2019. ISSN 2236-7942. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/issue/view/140>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 29 jun. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei 14.832, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP e outras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 29 jul. 2023.
- DOLABELLA, G.; WOICHEKOSKI, S. **O que muda com a chegada da Lei Federal 14.382**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380070/o-que-muda-com-a-chegada-da-lei-federal-14-382>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- FREITAS, L. **A DESJUDICIALIZAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DO NOME: POSSÍVEIS REFLEXOS DA LEI Nº 14.382/2022**. 2023. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33977>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- LOPES, S. H. K.. **A possibilidade de o filho adotivo demandar reconhecimento de sua origem genética e as implicações quanto ao seu nome como direito de identidade e da personalidade**. Revista Jurídica, v. 2, n. 35, p. 255-275, 2014.
- MORAES, J. E.; HERMANO, S. O. A. R.; DE SÉLLOS KNOERR, Viviane Coêlho. **REGIME PRIVADO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAS E REGISTRARIS: efeitos econômicos e sociais da estatização e a afetação da cidadania**. Percurso, v. 2, n. 19, p. 140, 2016.
- SANTANA, L. A. **O nome e a dignidade: uma reflexão a partir da Lei 14.382/22 e 'Vidas Secas' de Graciliano Ramos**. 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17621>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- SOUZA, L. dos S.. **Da proteção de dados nos cartórios extrajudiciais frente aos princípios da publicidade e privacidade: Tratamentos e disposições nas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e registros**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/19481>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- WESTIN, R. **Nova lei permite troca de nome direto no cartório, sem ação judicial**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial#:~:text=Para%20rzar%20o%20antigo%20so-nho,Lei%2014.382%2C%20de%202022>). Acesso em: 28 jul. 2023.